

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.938/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000203374-32
Impugnação: 40.010135174-22
Impugnante: Maffer Gráfica e Editora Ltda - EPP
IE: 699123808.00-46
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ICMS/ISSQN – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em decorrência da saída de materiais gráficos, produzidos no estabelecimento da Autuada sob encomenda dos destinatários constantes nos documentos fiscais emitidos no período autuado, sem a tributação do ICMS. Exigências do ICMS, apurado com o percentual de 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), nos termos da previsão contida no art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, e da Multa de Revalidação, prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96. Infração caracterizada, em parte, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 e da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, devendo, ainda, ser excluídas as exigências correspondentes aos produtos gráficos destinados ao uso final e exclusivo dos encomendantes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, em decorrência da saída de materiais gráficos, produzidos no estabelecimento da Autuada sob encomenda dos destinatários constantes nos documentos fiscais emitidos no período autuado, sem a tributação do ICMS.

As saídas dos produtos gráficos, produzidos pela Autuada, foram acobertadas por notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Prefeitura de Ubá e notas fiscais, modelo 55, emitidas pela própria Autuada.

Para a apuração do crédito tributário, a Fiscalização considerou a totalidade das saídas constantes nas notas fiscais emitidas no período e adotou como alíquota o percentual de 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), correspondente à faixa de enquadramento da Autuada no regime simplificado do Simples Nacional.

Exige-se ICMS acrescido de Multa de Revalidação de 75 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430 de

27/12/96, lei do Imposto de Renda, conforme determina o art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 201/203, requerendo, ao final, a procedência da peça de defesa com o cancelamento do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 224/227, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 26/02/14, converte o julgamento em diligência, fls. 230, para que a Fiscalização agrupasse os documentos fiscais por destinatário, juntando, por amostragem, cópia dos impressos gráficos, com o esclarecimento sobre a destinação dada aos mesmos pelos adquirentes.

Antecipando ao atendimento da diligência exarada pela câmara de julgamento, a Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 232/233, com a exclusão das exigências correspondentes às notas fiscais cujos destinatários são pessoas físicas, ou seja, não contribuintes do ICMS.

As planilhas de fls. 235/271 contemplam a relação das notas fiscais com as exigências remanescentes. Nestas, a Fiscalização atendendo em parte a diligência da Câmara de Julgamento acrescentou uma coluna, em que é informado o destinatário das notas fiscais.

Na sequência, a Fiscalização intima 167 (cento e sessenta e sete) destinatários das notas fiscais objeto da autuação remanescente, solicitando a apresentação de cópia dos impressos adquiridos e informações sobre a destinação dada a cada impresso (fls. 275/630).

Às fls. 631/2.520, são juntadas as respostas de parte dos destinatários intimados com os modelos de impressos gráficos adquiridos.

Regularmente intimada da reformulação do crédito tributário e dos documentos juntados aos autos, fls. 2.521, a Autuada não se manifesta.

Na Sessão de Julgamento do dia 06/05/15, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG determina nova diligência à Fiscalização (fls. 2.527), pedindo que fosse acrescentada coluna nas planilhas de fls. 235/271 com as informações trazidas pelos destinatários sobre a utilização dos impressos gráficos, complementasse a descrição, conforme constam nas notas fiscais, e juntasse mídia eletrônica com a respectiva planilha alterada.

Atendendo a medida determinada pela câmara, a Fiscalização junta aos autos a mídia eletrônica de fls. 2.530, contemplando todas as informações solicitadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada, com abertura de vista e entrega da mídia eletrônica anexada aos autos, fls. 2.531/2.532, a Autuada novamente não se manifesta.

DECISÃO

Como relatado, a autuação sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, em decorrência da saída de materiais gráficos, produzidos no estabelecimento da Autuada sob encomenda dos destinatários constantes nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Prefeitura de Ubá e notas fiscais, modelo 55, emitidas pela própria Autuada, sem a tributação do ICMS.

Exigências do ICMS, apurado com o percentual de 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), nos termos da previsão contida no art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, e da Multa de Revalidação de 75 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96.

As planilhas de fls. 138/198 trazem a relação das notas fiscais, com os respectivos valores dos produtos e o cálculo do ICMS e da multa de revalidação exigidos na autuação. Instruem, ainda, o auto de infração, os extratos das declarações prestadas pelo Sujeito Passivo ao Simples Nacional no período autuado, fls. 16/124, e cópias de documentos de arrecadação, fls. 125/136.

Segundo a Impugnante, os impressos gráficos produzidos por ela são personalizados, feitos sob encomenda e destinados ao uso da própria empresa encomendante, na qualidade de consumidora final. O que, no seu entendimento, e respaldado em parecer da Prefeitura Municipal de Ubá, conforme documento que anexa às fls. 221, as operações com esses produtos são tributadas pelo ISSQN, com o imposto recolhido aos cofres municipais.

A Fiscalização, contrapondo ao argumento da defesa, entende que os serviços de impressão gráfica realizados pela Autuada são tributados pelo ICMS, vez que a atividade contemplada no item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 ser de pré-impressão e não a realizada pela Impugnante.

Salienta, ainda a Fiscalização, que os impressos gráficos produzidos pela Impugnante se destinam a compor os produtos finais dos destinatários das notas fiscais objetos da autuação.

Controvérsias à parte, em face da diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento às fls. 230, os destinatários das notas fiscais emitidas pela Autuada, atendendo intimação da Fiscalização, fls. 289/630, apresentaram cópias de impressos gráficos adquiridos e prestaram informações sobre a destinação dada aos mesmos, conforme documentos de fls. 631/2.520.

Da análise desses documentos, pode-se constatar que há impressos personalizados que se destinam ao uso final e exclusivo dos adquirentes, bem como outros que irão compor o produto final do encomendante e serão inseridos pelos destinatários em uma nova etapa de circulação de mercadoria.

Nesse sentido, as orientações dadas pela Superintendência de Tributação (SUTRI), em respostas a consultas formuladas por empresas do setor gráfico, têm sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no sentido de que na circulação de produtos gráficos personalizados feitos sob encomenda, para uso final e exclusivo do encomendante, não ocorre a incidência do ICMS. Lado outro, na hipótese de destinarem-se direta ou indiretamente à comercialização ou industrialização pelo adquirente, há incidência do ICMS na saída dos produtos do estabelecimento gráfico, por se tratar de atividade realizada em etapa da cadeia de circulação da mercadoria, conforme as Consultas de Contribuintes 231 e 305 de 2008, 018, 143 e 305 de 2010 e 031 de 2012.

Confira-se a Consulta de Contribuinte nº 231/2008:

PTA Nº: 16.000182944-10

CONSULENTE: Tamóios Editora Gráfica Ltda.

ORIGEM: Belo Horizonte – MG

ICMS – INCIDÊNCIA – MATERIAL GRÁFICO – Os produtos personalizados fabricados por encomenda e destinados ao uso final e exclusivo do encomendante têm as saídas promovidas pelas gráficas fora do campo de incidência do ICMS. Por outro lado, as saídas de produtos gráficos inseridos pelo destinatário na etapa intermediária de comercialização ou industrialização estão sujeitas à tributação por esse imposto.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, inscrita nas CNAE 18.13-0/99 e 18.13-0/01, exerce atividade de indústria e comércio de impressos e artigos de papelaria, inclusive importação e exportação, produção de artes gráficas em geral, impressos padronizados, comerciais e promocionais, bem como a edição e impressão de livros, jornais, revistas e periódicos.

Informa ter sua receita preponderante oriunda da indústria e da prestação de serviços gráficos em geral, sujeitos à incidência do ICMS ou do ISSQN. Adquire matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem consumidos em suas atividades de industrialização e prestação de serviços.

Tendo em vista o aumento da demanda, fizeram-se necessárias a aquisição de maquinário de alta produtividade e a locação de outro imóvel que pudesse comportá-lo. Nesse local, passaram a ser prestados serviços para uso exclusivo do encomendante, sendo, portanto, tributados pelo ISSQN.

Ressalta que somente a matriz efetua o faturamento e a captação de vendas e serviços e, tanto ela como a filial, adquirem matéria-prima, material de embalagem, produtos intermediários e insumos.

Além do material acima descrito, a matriz remete para a filial material de uso e consumo necessário para a prestação de serviços gráficos, emitindo nota fiscal de transferência de mercadorias, sem destaque do ICMS, utilizando o CFOP 5.557.

Relata ainda que a filial executa serviços gráficos, com incidência do ISSQN, e industrialização, com incidência do ICMS. Após a realização dos serviços ou da industrialização, os produtos acabados são remetidos à matriz, que promove o faturamento a eles referente.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente Consulta.

CONSULTA:

1 – Estão corretos os procedimentos adotados pela matriz em relação às transferências para a filial de material de uso e consumo necessário à prestação de serviços gráficos na unidade, sem destaque do ICMS e com CFOP 5.557?

2 – Após a execução dos serviços gráficos solicitados pela matriz, no caso de incidir o ISSQN, qual será o documento fiscal a ser emitido e qual o CFOP a ser utilizado nas transferências da filial para a matriz?

3 – Após a industrialização, no caso de incidir ICMS, qual o CFOP a ser utilizado nas transferências da filial para a matriz?

4 – Nas transferências de serviços gráficos produzidos pela filial que serão faturados pela matriz, haverá incidência de ICMS?

RESPOSTA:

(...)

2 e 4 – Os produtos personalizados fabricados por encomenda e destinados ao uso final e exclusivo do encomendante têm as saídas promovidas pelas gráficas fora do campo de incidência do ICMS. Assim, ao efetuar a transferência de tais produtos entre seus estabelecimentos, a Consultante deverá emitir nota fiscal sem destaque do imposto, com CFOP 5.151 (transferência de produção do estabelecimento).

Conseqüentemente, na hipótese de a filial ter aproveitado, sob a forma de crédito, o ICMS destacado no documento de que trata a resposta anterior, ao promover saída de produtos originários dos serviços gráficos, com incidência de ISSQN, tal crédito deverá ser estornado.

Destaca-se, contudo, que a saída de produtos gráficos inseridos pelo destinatário (encomendante/adquirente) na etapa intermediária de comercialização ou industrialização estará alcançada pela incidência do ICMS.

3 – Na saída de produtos resultantes do processo industrial, ainda que em transferência, incidirá o ICMS e deverá ser emitida nota fiscal com destaque do imposto, com CFOP 5.151 (transferência de produção do estabelecimento).

(Grifos acrescidos).

Cumprе ressaltar que esse entendimento é semelhante ao exposto no parecer elaborado pela Prefeitura Municipal de Ubá/MG, trazido pelo Impugnante para corroborar seu argumento de que as operações são tributadas pelo ISSQN (fls. 231). Nesse documento, o parecerista destaca na letra “a” que *“o ISS não incide nas operações de industrialização sob encomenda de bens e produtos que serão utilizados como insumos em processo de industrialização ou de circulação de mercadoria, pois incidirá o ICMS”*.

Exatamente esse é o caso dos produtos gráficos que foram produzidos pela Autuada, sob encomenda dos adquirentes para comporem o produto por eles fabricado e comercializado. A exemplo dos “esquemas e manuais de montagens de móveis”, fls. 705/710, 925/934; “etiquetas de identificação do produto comercializado”, fls. 647/677, 695/700, dentre outros.

Dessa forma, depreende-se que o entendimento da Impugnante de que as operações tributadas pela Fiscalização estão alcançadas pela hipótese de incidência do ISSQN se mostra equivocado, na medida em que a produção gráfica para terceiros de manuais, folhetos, etiquetas e outros impressos que acompanharão os produtos finais fabricados e comercializados pelos adquirentes/destinatários sujeita-se à tributação pelo ICMS.

Assim, quanto a esses produtos gráficos que serão inseridos em etapa intermediária de comercialização ou industrialização, correta a exigência fiscal.

Por outro lado, constata-se na documentação constantes dos autos que há produtos que se destinam ao uso final do estabelecimento encomendante, como é o caso dos “impressos ficha de EPI”, utilizados para anotações dos equipamentos de proteção individual dos funcionários da empresa (fls. 724, 751/752), “cartões de visita” (fls. 632/635, 731/737, 753), “crachás” utilizados para marcação de ponto individual e identificação de funcionários (fls. 636/639), “cartões de dobrar para anotação de orçamentos” (fls. 719), “impressos utilizados para marketing” (fls. 728), “capas de carnê” (fls. 731/737), “cartões de natal” (fls. 749/750), “catálogos para divulgação dos produtos”, “cartões de aniversário para funcionários da empresa”, dentre outros.

Para esses produtos, a tributação deve atrair a incidência do ISSQN, conforme item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

Conforme relatado acima, a Fiscalização trouxe aos autos a mídia eletrônica de fls. 2.530, em razão da diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, contendo a planilha com a relação de todas as notas fiscais que foram objetos da Autuação, na qual foi acrescida uma coluna com as informações trazidas pelos destinatários sobre a utilização dos impressos gráficos.

Nesse sentido, extrai-se da análise das informações sobre a utilização dos impressos gráficos, lançadas na planilha pela Fiscalização, em cotejo com as cópias e modelos deles que foram trazidas pelos destinatários das notas fiscais, constantes às fls. 631/2.520, que diversos impressos destinam-se ao uso exclusivo dos encomendantes.

A título exemplificativo, observe-se a relação abaixo sobre a destinação dos impressos gráficos prestada pelos encomendantes e agrupada pela Fiscalização na planilha constante na mídia eletrônica de fls. 2.530.

Utilização dos impressos gráficos
adesivos comemorativos a premiação recebida pela empresa, que foram colados nas notas fiscais emitidas a clientes
adesivos utilizados em propaganda e publicidade
adesivos utilizados para identificação dentro da fábrica
blocos de carta para uso de correspondências internas e externas da empresa
blocos de pedidos, rascunhos e folhetos
blocos para cobrança das vendas realizadas a prazo pelo encomendente
carnês utilizados para pagamento das prestações
cartão de visitas
cartões de aniversário para funcionários da empresa
cartões de dobrar utilizados p/ anotação de orçamentos dos produtos à venda pela empresa
cartões de ponto
catálogos de fotos dos produtos para utilização dos representantes e envio aos clientes como propaganda visual
comprovante de entregas
confeccionadas para serem entregues de brinde
confirmação de presença em eventos/convite para eventos
impresso de treinamento utilizado pela Segurança do Trabalho na admissão de funcionários
impressos utilizados na Sipat 2010

Ou seja, em consonância com os entendimentos externados pela Superintendência de Tributação (SUTRI) nas consultas de contribuintes mencionadas anteriormente, esses tipos de impressos gráficos não atraem a incidência do ICMS, porque são de uso final dos encomendantes.

Assim, com relação a todos os impressos gráficos cuja utilização indica que são para uso final dos encomendantes, constantes das notas fiscais relacionadas a seguir, devem ser excluídas as exigências fiscais correspondentes.

Número NF	Data Emissão	Número NF	Data Emissão	Número NF	Data Emissão	Número NF	Data Emissão	Número NF	Data Emissão
13	01/06/09	974	05/03/12	1730	21/11/12	16864	14/09/09	17964	26/05/10
20	02/06/09	979	08/03/12	1736	26/11/12	16865	14/09/09	18027	10/06/10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

50	05/06/09	990	13/03/12	1751	28/11/12	16928	29/09/09	18028	10/06/10
73	03/03/11	1007	21/03/12	1755	30/11/12	16965	08/10/09	18066	22/06/10
85	12/06/09	1011	23/03/12	1764	05/12/12	16988	16/10/09	18083	24/06/10
120	16/06/09	1013	23/03/12	1765	05/12/12	16989	16/10/09	18105	02/07/10
122	19/06/09	1015	23/03/12	1766	06/12/12	17030	23/10/09	18108	02/07/10
125	22/06/09	1031	26/03/12	1773	07/12/12	17032	23/10/09	18159	15/07/10
126	22/06/09	1032	26/03/12	1799	18/12/12	17039	23/10/09	18162	19/07/10
127	22/06/09	1047	29/03/12	1818	20/12/12	17066	29/10/09	18178	20/07/10
134	23/06/09	1052	02/04/12	15898	06/01/09	17071	30/10/09	18179	20/07/10
141	29/03/11	1065	10/04/12	15912	08/01/09	17076	03/11/09	18190	22/07/10
153	25/06/09	1091	17/04/12	15913	08/01/09	17100	09/11/09	18202	23/07/10
165	29/06/09	1095	17/04/12	15914	08/01/09	17122	11/11/09	18223	29/07/10
172	30/06/09	1096	17/04/12	15941	13/01/09	17125	11/11/09	18230	30/07/10
182	13/04/11	1121	23/04/12	15954	15/01/09	17126	11/11/09	18253	10/08/10
195	07/07/09	1127	25/04/12	16031	23/01/09	17134	12/11/09	18255	10/08/10
201	08/07/09	1129	25/04/12	16057	28/01/09	17137	12/11/09	18276	13/08/10
204	19/04/11	1166	07/05/12	16076	29/01/09	17142	13/11/09	18282	17/08/10
214	10/07/09	1168	08/05/12	16160	16/02/09	17173	19/11/09	18310	24/08/10
222	14/07/09	1175	09/05/12	16161	16/02/09	17200	23/11/09	18314	25/08/10
234	17/07/09	1177	09/05/12	16171	17/02/09	17236	01/12/09	18322	26/08/10
250	22/07/09	1180	10/05/12	16174	17/02/09	17241	02/12/09	18323	26/08/10
252	22/07/09	1191	15/05/12	16176	17/02/09	17245	02/12/09	18345	01/09/10
253	22/07/09	1196	17/05/12	16224	20/02/09	17281	10/12/09	18354	03/09/10
254	22/07/09	1199	17/05/12	16229	03/03/09	17282	10/12/09	18369	10/09/10
260	23/07/09	1208	21/05/12	16247	06/03/09	17287	10/12/09	18374	10/09/10
288	28/07/09	1211	22/05/12	16254	06/03/09	17291	10/12/09	18391	15/09/10
289	28/07/09	1212	22/05/12	16267	11/03/09	17292	10/12/09	18403	21/09/10
296	30/07/09	1214	22/05/12	16269	11/03/09	17311	16/12/09	18410	21/09/10
425	12/07/11	1227	25/05/12	16270	11/03/09	17320	17/12/09	18430	28/09/10
477	27/07/11	1234	04/06/12	16277	12/03/09	17327	18/12/09	18431	28/09/10
478	27/07/11	1250	05/06/12	16308	17/03/09	17376	07/01/10	18453	08/10/10
481	29/07/11	1257	06/06/12	16319	18/03/09	17392	11/01/10	18471	14/10/10
483	29/07/11	1260	06/06/12	16355	24/03/09	17406	13/01/10	18473	14/10/10
487	29/07/11	1261	06/06/12	16371	25/03/09	17410	15/01/10	18475	15/10/10
506	05/08/11	1262	08/06/12	16374	26/03/09	17425	19/01/10	18477	15/10/10
552	22/08/11	1263	08/06/12	16391	30/03/09	17427	19/01/10	18498	21/10/10
560	30/08/11	1274	12/06/12	16392	30/03/09	17465	26/01/10	18503	21/10/10
561	30/08/11	1286	15/06/12	16424	02/04/09	17493	01/02/10	18505	22/10/10
570	01/09/11	1287	15/06/12	16461	08/04/09	17495	01/02/10	18517	26/10/10
571	01/09/11	1289	15/06/12	16484	14/04/09	17499	02/02/10	18525	27/10/10
572	01/09/11	1292	15/06/12	16507	23/04/09	17518	04/02/10	18526	27/10/10
603	16/09/11	1296	18/06/12	16508	23/04/09	17519	04/02/10	18537	01/11/10
617	22/09/11	1300	19/06/12	16509	23/04/09	17524	04/02/10	18538	01/11/10
639	04/10/11	1301	20/06/12	16514	23/04/09	17529	05/02/10	18543	03/11/10
640	04/10/11	1307	22/06/12	16515	23/04/09	17564	22/02/10	18555	04/11/10
645	06/10/11	1317	25/06/12	16521	23/04/09	17591	01/03/10	18556	04/11/10
657	11/10/11	1390	23/07/12	16524	23/04/09	17593	01/03/10	18564	08/11/10
691	28/10/11	1393	24/07/12	16525	23/04/09	17602	03/03/10	18583	16/11/10
709	07/11/11	1402	26/07/12	16527	24/04/09	17617	04/03/10	18587	18/11/10
711	07/11/11	1411	30/07/12	16530	24/04/09	17625	08/03/10	18610	24/11/10
732	18/11/11	1452	14/08/12	16554	29/04/09	17626	08/03/10	18638	30/11/10
733	18/11/11	1458	15/08/12	16574	04/05/09	17630	09/03/10	18642	01/12/10
734	18/11/11	1465	16/08/12	16583	06/05/09	17658	12/03/10	18654	02/12/10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

735	18/11/11	1494	27/08/12	16599	08/05/09	17678	18/03/10	18665	08/12/10
773	02/12/11	1495	27/08/12	16616	12/05/09	17680	18/03/10	18673	10/12/10
784	09/12/11	1510	30/08/12	16624	13/05/09	17693	22/03/10	18678	13/12/10
785	09/12/11	1521	04/09/12	16643	15/05/09	17695	23/03/10	18683	14/12/10
819	16/12/11	1524	05/09/12	16647	15/05/09	17722	29/03/10	18686	15/12/10
846	03/01/12	1528	10/09/12	16657	19/05/09	17724	29/03/10	18700	16/12/10
882	18/01/12	1530	10/09/12	16662	21/05/09	17749	05/04/10	18705	17/12/10
885	20/01/12	1577	24/09/12	16663	21/05/09	17824	23/04/10	18723	21/12/10
909	03/02/12	1610	05/10/12	16733	17/08/09	17836	27/04/10	18726	21/12/10
911	06/02/12	1623	11/10/12	16738	18/08/09	17851	29/04/10	18742	23/12/10
915	07/02/12	1627	15/10/12	16746	19/08/09	17855	29/04/10	18773	14/01/11
940	16/02/12	1643	24/10/12	16793	26/08/09	17924	19/05/10	18816	31/01/11
946	16/02/12	1652	30/10/12	16802	27/08/09	17930	20/05/10	18820	31/01/11
951	16/02/12	1672	31/10/12	16813	31/08/09	17931	20/05/10	18821	31/01/11
968	01/03/12	1683	06/11/12	16818	02/09/09	17935	21/05/10		
969	01/03/12	1707	14/11/12	16819	02/09/09	17941	21/05/10		
970	01/03/12	1719	20/11/12	16832	04/09/09	17942	21/05/10		
971	01/03/12	1725	21/11/12	16840	08/09/09	17943	21/05/10		

Dessa forma, correta, em parte, as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação de 75 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 (lei do Imposto de Renda), conforme determina o art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/06. Examine-se:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 232/271 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências correspondentes às Notas Fiscais nºs 13, 20, 50, 73, 85, 120, 122, 125, 126, 127, 134, 141, 153, 165, 172, 182, 195, 201, 204, 214, 222, 234, 250, 252, 253, 254, 260, 288, 289, 296, 425, 477, 478, 481, 483, 487, 506, 552, 560, 561, 570, 571, 572, 603, 617, 639, 640, 645, 657, 691, 709, 711, 732, 733, 734, 735, 773, 784, 785, 819, 846, 882, 885, 909, 911, 915, 940, 946, 951, 968, 969, 970, 971, 974, 979, 990, 1007, 1011, 1013, 1015, 1031, 1032, 1047, 1052, 1065, 1091,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1095, 1096, 1121, 1127, 1129, 1166, 1168, 1175, 1177, 1180, 1191, 1196, 1199, 1208, 1211, 1212, 1214, 1227, 1234, 1250, 1257, 1260, 1261, 1262, 1263, 1274, 1286, 1287, 1289, 1292, 1296, 1300, 1301, 1307, 1317, 1390, 1393, 1402, 1411, 1452, 1458, 1465, 1494, 1495, 1510, 1521, 1524, 1528, 1530, 1577, 1610, 1623, 1627, 1643, 1652, 1672, 1683, 1707, 1719, 1725, 1730, 1736, 1751, 1755, 1764, 1765, 1766, 1773, 1799, 1818, 15898, 15912, 15913, 15914, 15941, 15954, 16031, 16057, 16076, 16160, 16161, 16171, 16174, 16176, 16224, 16229, 16247, 16254, 16267, 16269, 16270, 16277, 16308, 16319, 16355, 16371, 16374, 16391, 16392, 16424, 16461, 16484, 16507, 16508, 16509, 16514, 16515, 16521, 16524, 16525, 16527, 16530, 16554, 16574, 16583, 16599, 16616, 16624, 16643, 16647, 16657, 16662, 16663, 16733, 16738, 16746, 16793, 16802, 16813, 16818, 16819, 16832, 16840, 16864, 16865, 16928, 16965, 16988, 16989, 17030, 17032, 17039, 17066, 17071, 17076, 17100, 17122, 17125, 17126, 17134, 17137, 17142, 17173, 17200, 17236, 17241, 17245, 17281, 17282, 17287, 17291, 17292, 17311, 17320, 17327, 17376, 17392, 17406, 17410, 17425, 17427, 17465, 17493, 17495, 17499, 17518, 17519, 17524, 17529, 17564, 17591, 17593, 17602, 17617, 17625, 17626, 17630, 17658, 17678, 17680, 17693, 17695, 17722, 17724, 17749, 17824, 17836, 17851, 17855, 17924, 17930, 17931, 17935, 17941, 17942, 17943, 17964, 18027, 18028, 18066, 18083, 18105, 18108, 18159, 18162, 18178, 18179, 18190, 18202, 18223, 18230, 18253, 18255, 18276, 18282, 18310, 18314, 18322, 18323, 18345, 18354, 18369, 18374, 18391, 18403, 18410, 18430, 18431, 18453, 18471, 18473, 18475, 18477, 18498, 18503, 18505, 18517, 18525, 18526, 18537, 18538, 18543, 18555, 18556, 18564, 18583, 18587, 18610, 18638, 18642, 18654, 18665, 18673, 18678, 18683, 18686, 18700, 18705, 18723, 18726, 18742, 18773, 18816, 18820 e 18821. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

P